MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARABIRA
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Representante legal que a esta subscreve, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de Guarabira e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Resolução nº 04/2013 do CPJ/MP/PB que prevê o seguinte: O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO no entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os cargos de Chefe da Controladoria-Geral do município (Controlador-Geral e Controlador Adjunto), devem ser ocupados por servidores efetivos, pois seus cargos não possuem natureza jurídica de cargo comissionado, vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO. CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA TÉCNICA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA

Assinado eletronicamente por: JOÃO ROCHA em 25/06/2026

CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO: TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie em exame, ao analisar a constitucionalidade da legislação local, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso concluiu estarem descritas as atribuições do cargo de Secretário municipal de controle interno e se enquadrarem nas funções de chefia e direção da estrutura administrativa do Município recorrido (…) Ao decidir no sentido de que o cargo denominado secretário municipal de controle interno com atribuições de Chefe da Controladoria-Geral do Município se enquadraria nas funções de assessoramento, chefia ou direção da Administração Pública municipal, o Tribunal de origem divergiu do entendimento jurisprudencial deste Supremo Tribunal. Na espécie em exame, ao analisar a constitucionalidade da legislação local, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso concluiu estarem descritas as atribuições do cargo de Secretário municipal de controle interno e se enquadrarem nas funções de chefia e direção da estrutura administrativa do Município recorrido. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, ressaltando que transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições. Não obstante a utilização de vocábulos indutores dessa conclusão, as atividades descritas para os cargos impugnados nada têm de assessoramento, direção ou chefia. Revelam-se, antes, tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática. Tampouco demandam relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas. Portanto, a lei local impugnada na representação de inconstitucionalidade é inválida, por haver estruturado cargo comissionado para o exercício de funções típicas de cargos efetivos, que, por isso, só admitem a seleção de integrantes, por meio do concurso público"(fls. 8-9, e-doc. 12). (…) No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.867, Relator o Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou que"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar inconstitucionais normas estaduais que criam cargos em comissão que não possuam caráter de direção, chefia ou assessoramento e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior. Precedentes: ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 820.442, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 735.788, Rel. Min. Rosa Weber; RE 376.440, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 693.714, Rel. Min. Luiz Fux; entre outros"(DJe 6.10.2020). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as leis que criam cargos em comissão devem ser claras quanto à natureza de suas atribuições, que devem ser compatíveis com as funções de assessoramento, chefia ou direção (…). (STF - RE: 1443836 MT, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/09/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25/09/2023 PUBLIC 26/09/2023).

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n. 001.2026.038342 com a finalidade de investigar o descumprimento da decisão proferida no RE n. 1443836 MT, do Supremo

Assinado eletronicamente por: JOÃO ROCHA em 25/06/2026

Tribunal Federal, pelo município de Duas Estradas/PB, quanto a necessidade de preenchimento do cargo de Controlador Geral por meio de servidor efetivo;

CONSIDERANDO que no município de Duas Estradas/PB, a Lei Municipal n. 298/2023 e a Lei Municipal n. 335/2025 atribuem natureza jurídica de cargo de Secretário (comissionado) ao cargo de Controlador-Geral, em patente violação ao entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), observe:

> Art. 10. A Controladoria Geral do Município é composta por Controladores Internos e pelo Controlador Geral do Município, com responsabilidades institucionais, estratégicas, organizacionais e gerenciais.
>
> § 1º O titular da Controladoria Geral do Município, denominado Controlador Geral, deverá ser nomeado pelo Chefe do Executivo para exercer cargo de natureza política com provimento em comissão.
>
> § 2º O cargo de Controlador Interno deverá ser provido em caráter efetivo.

CONSIDERANDO que em pesquisa ao sagres cidadão é possível observar que o cargo de Controlador-Geral de Duas Estradas é ocupado por servidor comissionado:



Razão pela qual resolve, **RECOMENDAR** ao **Prefeito(a) do município de Duas Estradas/PB,** para que tome ciência da presente recomendação e adote medidas para:

1. Realizar concurso público para o provimento do cargo efetivo de Controlador Geral, uma vez que nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser ocupado por servidor efetivo;

2. Suspender a aplicabilidade do art. 10, §1º, da Lei Municipal n. 298/2023 e do art. 10, §1º, Lei Municipal n. 335/2025, uma vez que dispõem que o cargo de Controlador-Geral é cargo de natureza política a ser preenchido por servidor comissionado, em completa violação ao RE n.

Assinado eletronicamente por: JOÃO ROCHA em 25/06/2026

1443836 MT, do Supremo Tribunal Federal que determina que o referido cargo deve ser ocupado por servidor efetivo;

3. Exonere o servidor Ramessés Henrique Roberto de Figueiredo do cargo comissionado de Controlador-Geral de Duas Estradas/PB, uma vez que o cargo deve ser preenchido por meio de servidor efetivo.

Após o cumprimento do estabelecido acima, encaminhe cópia das providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria-Geral de Duas Estradas/PB, nos termos do Código de Processo Civil, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta virtual desta Promotoria de Justiça.

Guarabira/PB, data e assinatura eletrônicas.

João Alexandre Targino da Rocha
Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: JOÃO ROCHA em 25/06/2026